Código de validação: 1EB6E26E60 PROV - 132024 (relativo ao Processo 572012023)

Dispõe sobre a remessa mensal da prestação de contas pelos interinos/interventores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão, os pedidos de autorização de despesas e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a edição da Resolução GP nº 74, de 18 setembro de 2023 que versa sobre as responsabilidades dos delegatários das serventias extrajudiciais, inclusive, das serventias sob interinidade, quanto à remessa mensal da prestação de contas e aos pedidos de autorização de despesas;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar as serventias extrajudiciais e manter seu controle financeiro de modo a não colocar em risco a continuidade dos serviços cartorários;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça receber, analisar e decidir as questões relativas às prestações de contas de interinos/interventores, nos termos da Resolução-GP 74/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas padronizadas, proporcionando assim o suprimento de lacunas e maior segurança jurídica aos delegatários.

PROVÊ:

CAPÍTULO I

DO ENVIO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Art.1º Os interinos/interventores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão devem apresentar prestação de contas de receitas e despesas necessárias ao funcionamento dos Ofícios por meio do Sistema SIAFERJ-WEB, conforme previsto na Resolução-GP 74/2023.
- §1º A obrigatoriedade da prestação de contas definida no artigo 1º é mensal, feita por meio do sistema SIAFERJ-WEB até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês base da prestação de contas analisado, sendo instruídas com receitas e despesas acompanhadas de documentos comprobatórios de pagamentos, que possuam validade fiscal e contábil, bem como, do comprovante de recolhimento do saldo excedente apurado no Demonstrativo de Resultado Mensal-DRM.
- §2º As informações referentes à prestação de contas e os documentos que a instruem deverão ser anexadas no Livro Diário constante do SIÁFERJ-WEB.
- Art. 2º A prestação de Contas apresentada pelos interinos/interventores será recebida e analisada pela Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria Geral da Justiça SECRANACON que, após análise dos documentos correlatos, manifestar-se-á acerca da regularidade da mesma para subsidiar a decisão do corregedor-geral da Justiça.
- §1° Verificado ausência de documentos ou inconsistências sanáveis, a SECRANACON comunicará pormenorizadamente a ocorrência ao responsável pela Serventia, no intuito que este a sane no prazo de 5 (cinco) dias.
- §2º Decorrido o prazo, com ou sem resposta pelo interino/interventor, a Secretaria de Análise de Contas elaborará parecer técnico e encaminhará os autos ao corregedor-geral da Justiça para decisão acerca da regularidade/irregularidade das contas apresentadas.
- §3º Proferida a decisão, caso seja necessária devolução/complementação de valores aos cofres públicos, o interino/interventor será notificado via Malote Digital para efetuar depósito em favor do FERJ, exclusivamente por meio de guia de arrecadação emitida via SIAFERJ-WEB, dentro do prazo de 5 (cinco dias) úteis.
- §4º Em caso de não pagamento do débito apontado, a Secretaria de Análise de Contas comunicará ao corregedor-geral da Justiça para verificação de quebra de confiança em regular processo administrativo, que poderá culminar na cessação de sua designação.
- §5º Nas prestações de contas dos interinos/interventores das serventias extrajudiciais, cuja receita líquida seja inferior ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 144-A do CODOJ (LC 14/1991) 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por centos) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal caberá à SECRANACON emitir Certidão de Regularidade, ficando dispensada nesses específicos casos decisão do corregedor a respeito.
- Art. 3º A Secretaria de Análise de Contas encaminhará à Diretoria do FERJ informações mensais sobre as prestações de contas que incidirem na hipótese do §4º do Art. 2º, para cobrança do valor remanescente a ser recolhido aos cofres públicos, mediante inscrição do débito na dívida ativa da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão e execução fiscal ou protesto extrajudicial.
- §1º Em caso de não pagamento do débito, o interino/interventor está sujeito à abertura de processo administrativo para verificação da quebra de confiança e subsequente revogação de sua designação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS

- Art. 4º Aos interinos/interventores é defeso contratar novos funcionários, aumentar salários, aumentar valores de contratos de locação ou de prestação de serviços, firmar novas locações de bens móveis ou imóveis, adquirir equipamentos, efetuar construções e/ou reformas de qualquer natureza ou contratar serviços de terceiros que onerem a unidade, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, cujo pedido será encaminhado à Secretaria de Análise de Contas para informar sobre a média trimestral de arrecadação da serventia, bem como a média de gastos de unidade similar, a fim de subsidiar a decisão.
- §1º O ajuste da remuneração ao salário mínimo nacional vigente ou a realização de despesas ordinárias não incidem na vedação disposta no *caput* deste artigo.
- §2º Consideram-se despesas ordinárias:
- I custeio necessário à manutenção e funcionamento das instalações físicas da serventia, a exemplo do abastecimento de água,

aluguel, condomínio, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de conservação e reparos (pintura, itens elétricos e hidráulicos, dentre outros);

- II aquisição de materiais de expediente e de copa/cozinha;
- III compra de selos de fiscalização extrajudicial;
- IV pagamento com despesas de postagem e publicações;
- V pagamento de tributos inerentes à atividade da serventia;
- VI contratação de serviços de telefonia de provedor de Internet, bem como a aquisição e manutenção de sistema de automação camarária e de arquivo de segurança;
- VII valores destinados ao custeio da despesa com prepostos e do próprio interino/interventor, encargos sociais e fiscais correlatos. Quanto às rescisões, deverão ser previamente autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.
- §3º O valor decorrente da despesa de custeio da mensalidade devida a órgão de representação de notários e registadores não é considerada despesa ordinária.
- §4º Os valores das guias de recolhimento do Fundo Especial das Serventias de registro Civil das Pessoas Naturais- FERC não são considerados despesas da serventia.
- Art. 5º A comprovação das despesas com locação de bens móveis e imóveis deverá ser instruída com a apresentação do contrato vigente, a documentação das partes, documento comprobatório de propriedade ou posse legal do bem por parte do Locador e, ainda, laudo de vistoria, que comprove o bom estado do bem locado.
- Art. 6º Havendo necessidade que exija a realização de investimentos para melhoria na estrutura física, na segurança e na modernização da Serventia, deverá o interino/interventor apresentar projeto prévio à Corregedoria Geral da Justiça para análise e deliberação nos moldes do art. 4º, acompanhado das respectivas planilhas de detalhamento, prazo de execução e orçamentos de, no mínimo, 03 (três) empresas legalmente constituídas em cada área.
- Art. 7º Os investimentos realizados no exercício da interinidade/intervenção das serventias extrajudiciais vagas, com autorização da Corregedoria Geral da Justiça, serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ficando sob a guarda do interino/interventor, que deverá manter inventário atualizado de todos os bens móveis/imóveis adquiridos até o término da interinidade/intervenção.
- Art. 8º O interino/interventor deverá comprovar mensalmente, na prestação de contas, o recolhimento da parcela do fundo de provisão, com a juntada do comprovante do aporte financeiro mensal e extrato bancário.
- Art. 9º Eventuais despesas de caráter urgente, que sejam imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços da serventia e que não possam aguardar deliberação da Corregedoria poderão ser excepcionalmente realizadas, mediante posterior regular prestação de contas no mês subsequente, desde que compatíveis com a média de gastos feita nos últimos três meses anteriores à interinidade/intervenção, ficando o interino/interventor sujeito à devolução dos valores pagos nos casos de não convalidação destas despesas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. Das decisões do corregedor-geral da Justiça que reconheçam a irregularidade da prestação de contas ou que sejam denegatórias de autorização de despesas de interinos/interventores caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Plenário da Corte Estadual de Justiça, o qual será distribuído, por sorteio, a um desembargador relator.
- §1º O recurso administrativo deverá ser interposto na Corregedoria Geral da Justiça, instruído obrigatoriamente com documentos legíveis, em arquivo PDF.
- §2º O início do prazo recursal será contado a partir do dia útil seguinte a leitura voluntária dos documentos no Malote Digital ou após o prazo de dois dias quando inexisti-la, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 2º do Provimento-CGJ 19/2023.
- §3° A Secretaria de Análise de Contas certificará a tempestividade e se manifestará acerca do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir de seu recebimento.
- §4º Caso seja considerado intempestivo o recurso interposto contra decisão do corregedor-geral da Justiça, o processo será de plano arquivado nesta Correcional.
- §5º Quanto tempestivo, os autos serão enviados ao Gabinete dos Juízes Corregedores.
- §6º A interposição de recurso pelo interino/interventor não prejudica o recolhimento da complementação do valor excedente ao teto remuneratório apurado após análise do setor competente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 2º deste Provimento.
- §7º Provido o recurso, o valor será ressarcido ao interino/interventor pelo FERJ, observando os critérios para restituição de receitas, constantes dos Atos da Presidência nºs 335, de 16 de maio de 2011, e 695, de 25 de junho de 2012.
- §8º Improvido o recurso, fica configurada conduta compatível com a quebra de confiança no interino/interventor, hipótese em que será designado outro preposto para a serventia extrajudicial em substituição ao anterior que será afastado.
- Art. 11. As serventias sob interinidade/intervenção deverão guardar os documentos comprobatórios dos lançamentos da prestação de contas pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o término da interinidade, arquivados de forma organizada e cronológica com o interino/interventor, podendo ser os escritos requisitados pelo corregedor-geral da Justiça para análise.
- Art. 12. Durante o lapso temporal que decorrer entre a vacância da serventia e a designação de interino/interventor, ficará responsável pela obrigação de prestar contas o substituto ou o delegatário designado precariamente.
- Art. 13. Cabe à Corregedoria Geral da Justiça, quando necessário, efetuar a fiscalização *in loco* quanto às despesas que constarem da prestação de contas.
- Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão.
- Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/04/2024 10:44 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

71/2024 22/04/2024 às 16:32 23/04/2024